**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19, 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000010/2013-63 Parecer: CNE/CES 45/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da Capes, na reunião realizada nos dias 22 a 26 de outubro de 2012 (140ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes na reunião realizada no período 22 a 26 de outubro de 2012 (140ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000009/2013-39 Parecer: CNE/CES 47/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: 1. Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia e Envelhecimento (código 33029016002P0), nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Saúde e Envelhecimento. 2. Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia: Horticultura Tropical (código 24009016028P0), nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Horticultura Tropical. 3. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Estratégia em Negócios (código 31002013015P1), nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Gestão e Estratégia. 4. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica (código 41001010058P8), nível de Mestrado Profissional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201014655 Parecer: CNE/CES 51/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - Cruz das Almas/BA Assunto: Credenciamento da Universidade Federal do Recôncavo a Bahia, com sede no Município de Cruz das Almas, no Estado da Bahia, para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Rui Barbosa nº 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede na Rua Rui Barbosa 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia - a partir da oferta do curso de Licenciatura em Matemática Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077125 Parecer: CNE/CES 52/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Anhanguera, com sede no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Anhanguera - UNIDERP, com sede na Rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, Município Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação "stricto sensu" por meio de, pelo menos, mais 2 (dois) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado reconhecidos pelo MEC, até 2013; b) atendidos os requisitos apresentados na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201102203 Parecer: CNE/CES 53/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: Associação Paraibana de Ensino Renovado (ASPER) - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Natalense de Ensino e Cultura, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Natalense de Ensino e Cultura (FANEC), com sede na Avenida Prudente de Morais, nº 4.890, bairro Lagoa Nova, no Município Natal, no Estado Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20073208 Parecer: CNE/CES 54/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Bondespachense Presidente Antônio Carlos (IBPAC) - Bom Despacho/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Bom Despacho (FACEB), com sede na Rodovia BR 262, KM 480, s/n, bairro Zona Rural, no Município de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e- MEC: 201109825 Parecer: CNE/CES 55/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Euro Americano de Educação, Ciência Tecnologia - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede no Município de Belém, Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, bairro Reduto, no Município de Belém, no Estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201011606 Parecer: CNE/CES 58/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP) - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200906422 Parecer: CNE/CES 59/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201103941 Parecer: CNE/CES 60/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: Fundação Universidade de Cruz Alta - Cruz Alta/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede no Município de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com sede na Parada Benito, s/n, bairro Zona Semi-Urbana, no Município de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 2 (dois) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado, reconhecidos pelo MEC, até o final de 2013; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra "a", ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 21 de maio de 2013.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Adjunta

ANEXO DO PARECER CNE/CES 45/2013

Propostas de Cursos Novos

140ª Reunião CTC/ES

22 a 26 de outubro de 2012

Período 2012

***OBS.: O Anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

\*Associação Ampla

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

***(Publicação no DOU n.º 97, de 22.05.2013, Seção 1, página 14/15)***